



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000524-85.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada DULCE VICTOR VOTICK NARCISO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000524-85.2024.8.26.0568

APELANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO

APELADO: DULCE VICTOR VOTICK NARCISO

VOTO nº 31812/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – FORTUITO INTERNO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou na contratação de empréstimos consignados e descontos no benefício previdenciário da consumidora – Contexto fático que evidenciou a fraude nas operações bancárias celebradas eletronicamente, em curto espaço de tempo e por correspondente bancário situado em outro estado – Reclamação da autora, comunicando o golpe, via Procon, no dia seguinte ao depósito do numerário, pois suspeitou da solicitação de transferência dos valores creditados em sua conta a terceiros – Devolução do crédito pela via judicial diante da insistência da ré na tese de regularidade dos contratos - Caracterizada a fraude, acertada a declaração de inexistência dos negócios e devida a restituição dos valores descontados indevidamente - Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$10.000,00, que não comporta redução – Peculiaridade do caso em que realizados dois empréstimos fraudulentos, cujo impacto na situação financeira da autora restou comprovado diante da privação de parte de sua verba alimentar, em quantia não muito expressiva, mas considerável em relação ao valor dos proventos de um salário mínimo – Beneficiária que buscou solução administrativa e fez reclamação no Procon, assim que depositada a quantia emprestada, sem sucesso – Ausente interesse recursal quanto aos temas da repetição termo inicial dos juros moratórios - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença em que julgada procedente em parte a demanda, para tornar definitiva a tutela de urgência, bem como declarar a nulidade dos contratos nº 62834281 (parcelas de R\$151,00) e nº 62834775 ou 60344507 (parcelas de R\$46,20) e inexigíveis todas as cobranças deles decorrentes, condenando a ré na devolução simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, até a data em que a tutela de urgência foi efetivamente cumprida, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção será feita pelo IPCA, com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024); e ainda a pagar para a autora indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, juros mensais correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a suportar as custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré apela pela improcedência da ação e alega, em síntese, a regularidade da contratação dos empréstimos bancários mediante assinatura eletrônica válida, bem como a impossibilidade de restituição em dobro das cobranças supostamente indevidas e inexistência de dano moral, cuja quantia arbitrada se mostra excessiva, suscitando, subsidiariamente, sua redução e a alteração do termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização do dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito cumulado com dano moral, envolvendo contratos de empréstimo celebrados com a instituição financeira ré, mediante desconto no benefício previdenciário.

Em sentença, concluiu-se que os contratos de empréstimo foram celebrados mediante fraude praticada por terceiro, julgando-se parcialmente procedente, nos termos mais acima especificados.

O recurso é exclusivo da ré e não comporta provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ).

E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, o banco réu insiste na tese de validade dos contratos fundados na assinatura eletrônica, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença relativos à fraude praticada por terceiros, que levaram à autora a assinar digitalmente contratações de empréstimos dos quais não tinha interesse.

Como se viu da motivação da sentença, cujo trecho vale ratificar, *“analisada a operação realizada, tem-se que se mostra altamente suspeita, uma vez que chama atenção o fato de o contrato ter sido formulado através do correspondente “GARCIA INFORMAÇÕES CADASTRAIS”, localizado na cidade de Duque de Caixas/RJ (fls. 52 e 61). Ora, a autora reside em São João da Boa Vista e o suposto contrato teria sido firmado por um correspondente de Duque de Caixas/RJ, ou seja, numa cidade que dista 586Km desta Comarca. Saliente-se os contratos em questão foram realizados em curto espaço de tempo (dia 07/08/2025 - 10h05min e 10h41min), conforme se depreende de fls. 51 e 59.”*

Além disso, a ré sequer trata da reclamação feita no Procon, no dia seguinte à contratação, quando a autora buscou contato com a ré para devolução das quantias depositadas em sua conta em decorrência dos empréstimos desconhecidos, esclarecendo que suspeitou da fraude ao terem lhe solicitado a transferência do numerário em favor de terceiros, demonstrando a verossimilhança de sua narrativa quanto à fraude de

terceiros e manifestando expressamente o desinteresse na contratação.

Porém, nada disso foi especificamente tratado pela ré, que apenas tenta validar a contratação eletrônica, sendo certo que a autora sequer negou ter recebido contato e tirado uma selfie a pedido do suposto correspondente bancário.

O apelo da ré, portanto, beira à violação da dialeticidade por inexistir impugnação específica aos principais fundamentos da sentença que levaram à procedência parcial da ação, pleiteando, inclusive, a reforma da repetição em dobro do indébito, quando houve condenação na restituição simples, além de tecer teses defensivas que se misturam com a contestação e não refletem o conteúdo da sentença.

Assim, diante da inobservância do ônus da ré e considerados os demais elementos de prova constantes dos autos, acertado o acolhimento da tese de que a contratação foi obtida mediante fraude, devendo ser mantida a determinação de restituição dos valores descontados.

Sobre o dano moral, também sem razão a ré. Evidente que a criação de um vínculo sem qualquer rigor na conferência da veracidade e autenticidade da contratação e, conseqüentemente, o desconto de valores sem a autorização do titular do benefício previdenciário configuram condutas contrárias à boa-fé objetiva.

O que se pode extrair dos autos é que os danos morais decorrem do fato de que a parte lesada vive da aposentadoria e o INSS fazia os descontos incabíveis e inesperados, uma vez que a beneficiária não havia contratado os empréstimos que deram causa a tais descontos. E os valores descontados relativamente a dois contratos fraudulentos resultaram na quantia mensal de cerca de R\$200,00, o que se mostra significativo para a realidade socioeconômica da consumidora, do que se extrai evidente abalo psicológico. Cumpre observar, ainda, que os documentos evidenciam que a autora agiu tão logo efetivado o depósito do empréstimo, não usufruindo do numerário e ainda assim não obteve solução em tempo razoável.

Daí ser inquestionável a ocorrência do dano.

Quanto ao valor da indenização, também acertada a sentença. Certo é que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório. Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a*

natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória. Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Na situação específica dos autos, a indenização fixada em R\$10.000,00 se mostra razoável e proporcional, considerando que se trata de **dois empréstimos indevidos, cujos descontos mensais atingem cerca de R\$200,00, em proventos de um salário mínimo**, somado ao fato de que não foi obtida solução pela via administrativa, mediante reclamação junto ao Procon, com tentativa de devolução da quantia emprestada, comparecendo mais de uma vez ao mencionado órgão, em tentativa de conciliação, o que não foi atendido pela ré, a qual insistiu em se posicionar pela regularidade do contrato, apesar das evidências de fraude e da disposição da autora em restituir os créditos do empréstimo indevidamente depositado em sua conta.

Nesse sentido, há precedentes desta E. Corte:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria da autora sem sua autorização. Fraude documental já comprovada em incidente de falsidade de documento julgada procedente. Responsabilidade objetiva do Banco-réu bem reconhecida. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL. Configuração. Falha na prestação de serviço bem demonstrada. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo RMC, além de ter descontados valores de seu benefício previdenciário. Autora foi

vítima não só de um, mas de dois contratos fraudulentos. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 4.190,00 comporta majoração para 10.000,00, porque agora arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Correção monetária e juros de mora. Aplicação da Súmula 362 do STJ e art. 398 do Código Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Pretensão do réu de redução. Descabimento. Honorários advocatícios bem arbitrados e que ficam mantidos, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003458-14.2021.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE FOI DESENVOLVIDA, E QUE APUROU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS AO CONTRATO QUE FOI JUNTADO AO FEITO PELO BANCO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM PERMITIR QUE SE CONCLUA PELA EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO AUTOR – INEXIGIBILIDADE QUE SE MOSTRA DE RIGOR - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – MONTANTE COMPENSATÓRIO - COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1030492-52.2022.8.26.0562; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)*

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a ré novamente vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor da condenação a título de honorários recursais. Incidirão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)